



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000245/2007-50
Recurso nº 254.332 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.072 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDITORA LUZ E VIDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS
PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

DATA DO JULGAMENTO. CITAÇÃO PESSOAL DOS
PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE.

A comunicação da data do julgamento é feita através de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no. 256, de 22 de junho de 2009.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de realização de perícia será indeferido quando a autoridade julgadora, fundamentadamente, o considerar prescindível ou impraticável - art. 18 do decreto 70.235/72.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. VEDAÇÃO LEGAL.

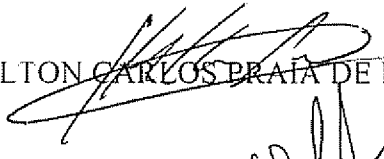
Todo o conjunto probatório deve ser apresentado quando da impugnação. Exceção das situações constantes no art. 16 § 4º do decreto 70.235/72. Não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, vedada a juntada posterior de documentos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


OSÉAS COIMBRA JÚNIOR – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal da infração, que transcrevo:

A empresa foi autuada por deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os pagamentos efetuados a segurados por meio de créditos nos cartões eletrônicos administrados pela empresa Incentive House S/A, CNPJ 00.416.126/0001-41. Esses valores constaram nas Notas Fiscais da empresa prestadora em tela sob o título de "Estímulo ao aumento de Produtividade", tendo sido as referidas Notas Fiscais lançadas na conta de despesa 4 2 01.09.0010 - TREINAMENTO, quando o correto deveria ter sido em contas de Salários, Comissões de Vendas, etc, para que ficasse evidente à fiscalização da Previdência Social tratarem-se de verbas de natureza Salarial e, portanto, sujeitas à tributação.

A Decisão-Notificação – fls 63 a 72, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão o contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não infringiu norma tributaria, e por certo, não incorreu em ilicitude, como tenta qualificar o Fisco e registrou todas as informações nos registros contábeis. Logo, incorre tal multa aplicada, e, por conseguinte não pode ser aplicada à penalidade que tenta ser imposta a ora Recorrente.
- Os valores despendidos em contrapartida ao serviço prestado por Incentive House S.A. jamais devem compor base de calculo para contribuições sociais, sejam elas de quaisquer espécies. O salário de contribuição refere-se apenas em remunerações, salários, para os

empregados segurados, não podendo fazer parte da base de cálculo qualquer remuneração ao prestador de serviço Incentive House S.A.

- A Recorrente dispôs seus registros contábeis conforme requerido pelo auditor à época solicitada, apresentando guias, folha de pagamento, pagamentos efetuados, enfim colaborou com a verificação objetivada. Em momento algum criou dificuldades ou impossibilitou o trabalho a ser realizado pelo auditor. Se não apresentou algum documento, por obviedade só não o fez, por não os tê-los e que cumpriu todas as exigências feitas pelo auditor fiscal previdenciário, não podendo ser enquadrada em qualquer artigo, sob o fundamento de não apresentação ou não colaboração a fiscalização determinada pelo procedimento fiscal instaurado.
- O salário-de-contribuição refere-se ao pagamento efetuado diretamente, e em razão de vínculo empregatício, entre empregado e empregador. No caso dos autos a situação que se tem é juridicamente diversa, como dito trata-se de pagamento realizado pela contribuinte à prestadora de serviço contratado mediante instrumento particular realizado de acordo com as normas de direito aplicáveis ao caso, motivo pelo qual pode ser desconsiderado pela autoridade tributante.
- Todos os pagamentos estão discriminados nas Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviço, documentos estes que se encontram na contabilidade do contribuinte, os quais não poderiam ser desconsiderados para o procedimento de fiscalização. O agente tributante baseou-se apenas nos valores lançados no livro razão, desconsiderando totalmente os valores reais constantes das notas fiscais.
- Pugna pelo provimento do recurso, citação pessoal dos procuradores, juntada de documentos e realização de perícia contábil, esta já requerida e indeferida em primeira instância.

Informa ainda que procedeu a consignação extrajudicial, sendo que o recebimento do valor depositado foi recusado pela Receita Previdenciária – fls 50/51.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro OSÉAS COIMBRA JUNIOR, Relator

DO PEDIDO DE CITAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA DATA DE JULGAMENTO

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. A publicação da pauta de julgamento é normatizada pelo parágrafo único do art. 55 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009, que transcrevo.

Parágrafo único A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS

O decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em seu art. 16 menciona os requisitos da impugnação. O inciso III determina que a peça já deve trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. O inciso IV regula os pedidos de diligência ou perícia e, por fim os §§1º e 4º consideram não formulados os pedidos que não atendam aos requisitos elencados e determinam que toda prova seja apresentada quando da impugnação. Transcrevemos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O impugnante – fls 100 formulou pedido de produção de provas e de perícia, sem apresentar os necessários quesitos, em total desacordo com a norma citada, senão vejamos.

b) a juntada, a posteriori, de documentos e das razões complementares à presente, assim como a realização de perícia contábil, que deverá ser realizada pelo perito contador LAÉRCIO CARNEIRO. Brasileiro, Rg M-325995/MG, com endereço profissional situado na Rua Alcides Munhoz, 1023 bairro Mercês, Curitiba - PR, ressaltando o objeto da perícia se traduz na verificação da escrituração contábil realizada pela contribuinte do contrato de prestação de serviço celebrado com

a Incentive House S. A., bem a real base de cálculo para o A I 37.035.915-3;

Uma vez que o requerente não seguiu o previsto no prefalado art. 16, aplica-se a regra do § 1º, considerando-se não formulado o pedido de perícia.

A fase de juntada de documentos está preclusa conforme art. 16,III do decreto 70.235/72, uma vez que é na impugnação o momento oportuno a apresentação das provas cabíveis.

DO LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE

O auto de infração foi lavrado em razão de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, quanto à obrigatoriedade de a empresa lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previstos no artigo 32, II, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos,

A empresa efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados através de cartões eletrônicos. Os pagamentos eram contabilizados como “estímulo ao aumento de produtividade” quando o correto seria a contabilização em contas de Salários, Comissões de Vendas, etc.

A recorrente alega que o contrato é de prestação de serviços, sendo assim, os valores estão corretamente contabilizados.

Da leitura do contrato, fls 55 e ss, temos que Incentive House é responsável por gerir um sistema de premiação onde o contribuinte é responsável por especificar os premiados e os respectivos valores. Uma vez confeccionada a lista com os nomes e montantes, é feito o pagamento através de cartões eletrônicos.

A cláusula 12 especifica que *Todas as obrigações tributárias, laborais e previdenciárias do presente contrato serão de responsabilidade da parte que a lei designar como contribuinte.* O anexo I determina que a periodicidade de premiação será mensal – fls 61.

O art. 28 da Lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, (Redação dada pela Lei nº 9 528, de 10 12 97)

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnaturaliza a natureza salarial do mesmo.

Temos também que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese específica de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância de critérios legais.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e repassados aos empregados não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Uma vez não contabilizada em títulos próprios os valores pagos a título de remuneração aos segurados empregados, temos por procedente a autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


OSÉAS COIMBRA JUNIOR - Relator